



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 083/2021, EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 035/2021, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRV DO TIPO “MENOR PREÇO POR ITEM”, PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBUQ), EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO – DAES DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT.

SOLICITANTE: PREGOEIRO DESIGNADO
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL

Vistos, etc...

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico oriundo do Pregoeiro do DAES – Departamento de Água e Esgoto Sanitário, Autarquia situada na Av. Gabriel Müller, 108-N, Bairro Módulo 02, em Juína, Estado de Mato Grosso, com o CNPJ de nº. 04.709.778/001-25, em que requer opinião dessa Assessoria Jurídica a respeito do Edital Pregão Presencial nº 035/2021, para futura e eventual aquisição de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), para atender as necessidades do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES do município de Juína-MT, tendo como base o processo administrativo nº 083/2021.

Junto ao Processo veio o CI nº 008/GADM/2021, no qual aponta a necessidade de adquirir concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) para melhor atender à população do município e evitar possíveis danos a veículos e acidentes. A justificativa se reafirma, haja vista que a aquisição do material é essencial para que seja realizado reparos nos danos causados na malha asfáltica do município, ocasionados pelos serviços regulares de manutenção na rede de água e coletora de esgoto.

Vieram também o Termo de Referência nº 054/2021, onde consta as especificações do material, planilha de preços do produto, onde demonstra que o Item de maior valor não ultrapassa a importância de R\$ 82.775,25 (oitenta e dois mil



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

setecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), o Parecer Contábil nº 054/2021, do Contador do DAES, Sr. Haércio Mattei, em que aponta que não é necessário indicar a dotação orçamentaria na licitação para Registro de Preços, a minuta do Edital Pregão Presencial nº 035/2021 – Sistema de Registro de Preço - SRP para futura e eventual aquisição e seus anexos, bem como o CI nº 049/2021 em que solicita análise do processo para fins de realização de licitação na modalidade Pregão Presencial, para certificar se todos os documentos atendem os requisitos legais e especificações das Leis Federais de nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, bem como os Decretos Municipais.

É o relatório, passo a opinar

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por meio de processo de licitação, em regra.

“Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei de Licitações em seu Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta os procedimentos licitatórios e os contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta, estabelece que a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, em conformidade com outros princípios administrativos, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/2002, o **PREGÃO É MODALIDADE DE LICITAÇÃO QUE PODE SER ADOTADA PARA AQUISIÇÃO**



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, e a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

A Lei nº 10.520/2002, considera bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desse modo, aquisição de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) descrito no nº CI nº 008/GADM/2021, se enquadra perfeitamente no conceito de bens comum, portanto suscetíveis de serem licitados pela modalidade pregão.

Quanto a possibilidades da adoção da Licitação na modalidade pregão por Sistema de Registro de Preço, o art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, estabelece, in verbis:

Decreto nº 7.892/2013:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo

Assim, cabe ao gestor analisar no caso em questão se a demanda amolda-se a uma das hipóteses prevista no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013.

De acordo com art. 7º do Decreto nº 7.892/2013, não há necessidade de indicar a dotação orçamentária nas licitações para registro de preços, no entanto, deverá demonstrar que há dotação orçamentária para a formalizar do contrato, veja-se:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º (...)



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

A Constituição Federal estabelece que às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), gozam de tratamento diferenciado à ME e EPP, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

E para tanto a Lei Complementar nº 123/2006, instituiu normas gerais de tratamento simplificado e favorecido, concedendo certos "benefícios" às EPP e ME em relação as demais empresas nas contratações públicas, conforme se vê:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

Disto isto, resta claro que nas contratações com o poder público deve ser assegurada a participação exclusiva das Micro e Pequenas, quando o valor não ultrapassar a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No caso, denota-se que a contratação em questão supere o valor fixado pela mencionada norma, vez que o valor da contratação é de R\$ 82.775,25 (oitenta e dois mil setecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), e não se enquadra na exclusividade assegurada, contudo deve-se assegurar a **PREFERÊNCIA** às ME E EPP.

Por fim, em análise verifica-se que o edital contém o preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, regime de execução e o tipo da licitação, menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e para início da abertura dos envelopes, conforme disposto no caput do art. 40, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Denota-se ainda que o Termo de Referência n.º 054/2021 traz com clareza, o objeto, os valores e os elementos necessários à contratação, a modalidade de contratação, o critério de apuração por "menor preço por item", e a Minuta da Ata de Registro de Preços estabelecem com clareza e precisão as condições para a execução, as cláusulas que definem os direitos, obrigações e penalidades e atende as formalidades prevista na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações pertinentes.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade, **OPINO** que tanto o edital – com observação em relação a este -, e demais documentos podem ser adotados, vez que atendem o estipulado pela Lei Federal nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e Decreto nº 7.892/2013.

No entanto, cumpre ressaltar que o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo. Se não, vejamos o que dispõe a Lei 10.520/2002:

*"IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, **cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**"*

Porém, o presente parecer visa orientar o Gestor, embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, em atendimento ao princípio da motivação e confere segurança jurídica na tomada das decisões de sua competência.



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

Entretanto, a Assessoria Jurídica do DAES responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência/ legislação sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

É O PARECER QUE SUBMETO A CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE JUÍNA ESTADO DO MATO GROSSO.

Juína/MT, 01 de dezembro de 2021

ELZANE DE SOUZA DIAS
OAB/MT n.º 27.155-0
Assessora Jurídica DAES
Portaria n.º 001/2021